

## Um olhar sobre o pensamento filosófico-jurídico de Antônio José Brandão

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Loureiro de Sousa  
(Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias – Lisboa – Portugal)  
[ana.paula.loureiro@sapo.pt](mailto:ana.paula.loureiro@sapo.pt)

**Resumo:** As questões do presente artigo são acerca de um filósofo Português, Antônio José Brandão. Ele escreveu sobre Filosofia e Direito, alegou contra o positivismo jurídico e defendeu a idéia da lei natural e da relação entre a justiça e o sistema legal.

**Palavras-chave:** Justiça; Lei natural; Sistema legal.

### 1.

Nascido em Lisboa em 1906, o autor desenvolveu os seus estudos jurídicos na Faculdade de Direito da capital na qual se doutorou em 1942, com a dissertação, *O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica*(1942).<sup>1</sup> O período em que produz os estudos mais significativos decorre entre os finais dos anos 30 e o início da década de 50. Assim, fez parte da geração de 30, a qual no plano filosófico é a mesma de Álvaro Ribeiro, Agostinho da Silva, Delfim Santos, José Marinho, entre outros.<sup>2</sup> Ao lado destes filósofos, e sobretudo de Álvaro Ribeiro e José Marinho, valorizou a cultura e o pensamento português.

Tem esta comunicação o objetivo de apresentar o pensamento jusfilosófico de Antônio José Brandão. Contudo, à medida que fomos percorrendo a sua obra não deixaram de merecer interesse os escritos *Filosofia Brasileira do Direito e do Estado* (1948) e *Relações da Cultura Lusíada com o Idealismo Crítico* (1948), nos quais cita os trabalhos de Miguel Reale, *Fundamentos do Direito e Teoria do Direito e do Estado*. É certo que não faz uma análise detalhada sobre essas obras, mas não deixa de as referir pela sua pertinência e inovação, considerando que o pensador brasileiro em muito contribuiu para o “enriquecimento e a elevação de nível da nossa comum cultura lusíada” (BRANDÃO, 2001, p. 108).

Na verdade, apesar das diferentes visões interpretativas dos pensadores luso e

---

1 Antônio José Brandão nasceu em Lisboa em 1906 e faleceu em Cascais em 1984. Para além das obras *O direito. Ensaio de ontologia jurídica* (1942), *Vigência e temporalidade do direito* (1943-1944) e *Sobre o conceito de constituição política* (1944), o seu nome aparece ligado às revistas *Atlântico* (1942), *Litoral* (1944-1945), *Rumo* (1946), onde publica importantes recensões e ensaios críticos sobre o pensamento filosófico-jurídico; foi ainda tradutor da *História da filosofia portuguesa*, de Lothar, Thomas, das *Lições de filosofia do direito*, de Giorgio Del Vecchio e do ensaio *Sobre a essência da verdade*, de Heidegger, tendo também prefaciado a tradução portuguesa da *Carta sobre o humanismo*.

2 Assim como, Delfim Santos, Augusto Saraiva, Eudoro de Sousa, Antônio Dias de Magalhães, Diamantino Martins, Cassiano Abranches, Sílvio Lima e José Bacelar.

Revista *Estudos Filosóficos* nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 331 - 342

brasileiro, influências há convergentes nas suas meditações, como o diálogo que mantêm com o pensamento alemão, nomeadamente o neo-kantismo da escola sul-ocidental alemã, Lask, Radbruch, a fenomenologia, Husserl e Martin Heidegger, a filosofia dos valores e da cultura, bem como o reconhecimento do interesse e da pertinência de entender o direito à luz da dimensão cultural, existencial e axiológica, compreendendo a pessoa humana como o seu fundamento. Também perfilham a recusa do positivismo jurídico de Kelsen e conseqüente raciocínio subsuntivo abstrato e formalista, daí sustentando a necessidade de entender o discurso e a razão jurídica numa perspectiva axiológico-material e não formalista e abstrata.

Por conseguinte, embora a finalidade deste estudo seja a apresentação do pensamento de Brandão, julgamos pertinente e fecundo o que consideramos ser próximo nas meditações destes dois pensadores e, por isso, também, sem grandes desenvolvimentos, não deixaremos de ter a presença de Miguel Reale nesta comunicação.

## 2.

Quanto ao conceito de *Filosofia*, de forma muito sucinta, próximo do pensador paulista, segundo o qual o “homem passou a filosofar no momento em que se viu cercado pelo problema e pelo mistério” (REALE, 1987, p. 6), escreve Antônio José Brandão que “os problemas filosóficos não deveram o seu aparecimento à Filosofia. Pelo contrário: esta é que nasceu deles – pois corresponde à tentativa de os meditar” (BRANDÃO, 2001, p. 75).

Ora, sendo a natureza humana dinâmica e estando em permanente *fieri*, o homem não está preso nem é submisso ao mundo. Movido pelo amor de conhecer, o filósofo procura alcançar intimamente o objeto. Convergingo com Reale e partindo do conceito de intencionalidade husserliana, presente, segundo Brandão o conhecimento representa sempre a intencionalidade da consciência para o objeto. Neste movimento, sujeito e objeto são termos em correlação essencial, não sendo, todavia, irreduzíveis um ao outro<sup>3</sup>. Nesta perspectiva, seguindo a ontologia pluralista, há que ter presente que no plano dos seres ideias encontramos um identificação entre *algo* e o objeto, mas no plano dos seres culturais e naturais tem de haver uma adequação entre aquilo que é conteúdo de pensamento (objeto) e aquilo que é *algo* que está fora do pensamento mas para o qual o pensamento se dirige, a *intencionalidade*. Em última instância, para Brandão e Miguel Reale, o conhecimento é uma construção de natureza

---

3 Cf. Nicolai Hartmann, *Ontologia; Miguel Reale, Teoria Tridimensional. Teoria da Justiça. Fontes e Modelos do Direito*, Lisboa: INCM, 2003. p. 84.

*ontognoseológica* <sup>4</sup>.

Por conseguinte, a natureza da Filosofia está, antes de mais, nessa relação íntima e recíproca entre o ser e o dizer o ser. Todavia, a realidade não se ajusta totalmente ao indivíduo cognoscente; há distância entre o que ela é em-si e o que é para o sujeito. E esta distância é compreendida pelo autor por um lado, na ideia de *sobre-racional*, ou nas palavras de Reale, *transobjetivo* (REALE, 1987, p. 127) para designar o que ainda não se conhece, por outro lado, no *transinteligível*, ou segundo o pensador paulista, no *objeto metafísico*, aquilo que a razão não pode conhecer.

Ponto assente é que tanto para o filósofo paulista, quanto para o filósofo lisboeta a Filosofia será “atividade perene do espírito, como paixão pela verdade essencial” (REALE, 1987, p. 9), procura da fundamentação última de todas as coisas, “mediante um saber racional, universal, isento de contradições, (...) que permita ao espírito humano erguer-se até ao mais íntimo sentido da realidade inteira” (BRANDÃO, 2001, p. 7).

Na *busca do mais íntimo sentido*, a verdade depara-se ao jusfilósofo lisboeta, que se afasta de Miguel Reale neste ponto, como subsidiária do tomismo, segundo o qual, a verdade é *adequação* entre aquilo que o homem pensa e aquilo que o pensamento divino pensou e ao fazê-lo originou a criação, “Cristo, o *Logos* - Deus, humanizado para salvar o homem, divinizou-o, impregna de sobrenatural a vida humana, colocando-a logo no bom caminho - isto é: na Verdade” (BRANDÃO, 2001, p. 373). Neste passo, aproxima-se do criacionismo de Leonardo Coimbra.

### 3.

Outro ponto de aproximação dos dois pensadores é a importância da História e da Cultura para a compreensão filosófica e jurídica.

Com forte orientação existencial, na senda de Heidegger, defende Brandão que o homem se confronta com o mundo, expressando a Filosofia esse sentido relacional que o une

---

<sup>4</sup> Cf. Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, p. 125 e ss e *Teoria Tridimensional. Teoria da Justiça. Fontes e Modelos do Direito*, p. 83 Cfr. Antônio José Brandão, - *O direito. Ensaio de ontologia jurídica*, p. 243 e ss. Diferencia existência e realidade. A realidade implica o que *está aí*, o que *é*, e a existência não só aquilo *que está* e *é*, mas também aquilo que não está, ou não é realidade, como por exemplo, os entes matemáticos. Se a realidade envolve a existência, nem toda a existência inclui realidade. Quer dizer, a realidade implica os seres existentes no espaço e no tempo, inter-relacionados com o que os rodeia, apresentando-se como individuais, contingentes e perecíveis. A idealidade pressupõe os seres imutáveis, a-temporais e inespaciais com existência permanente. Tal é o caso dos valores.

à experiência do passado e do presente. Escreve: “A cultura, enquanto sistema concreto de formas objetivas, que a um povo serve de modo histórico de ser, vive-se, sem por assim dizer, se dar por ela. (...) Ao dar forma à vida humana que nela se conforma, tanto a interpreta como é interpretada (...)” (BRANDÃO, 2001, p. 103-104). Significa esta afirmação que as épocas históricas fornecem os fundamentos da ação humana; elas não se limitam a integrar o indivíduo num certo sistema, mas são a força da sua actividade: cada época é reveladora do espírito humano e das suas criações. Por maioria de razão, toda a existência e ação pessoal e comunitária só é possível porque o homem é um sujeito detentor de liberdade que se manifesta nas múltiplas e infindas possibilidades de ser do sujeito.

Idêntica posição está presente em Miguel Reale. O primeiro sustenta que “o mundo da cultura (...) é o mundo das intencionalidades objetivadas”, mas também se apresenta como “o ato criador ou demiurgo, o espírito como liberdade constitutiva da história, e então chega à conclusão primordial de que (...) somente o homem, de uma forma *originária e fundante*, é o *dever ser*, e mais ainda, que o *ser* homem é o seu *dever ser*.”

#### 4.

Estas concepções orientam os dois pensadores para uma visão comum da Filosofia do Direito. Neles há a preocupação de mostrar que a Filosofia do Direito não é Ciência jurídica ou Teoria Geral do Direito. Assim, para Antônio José Brandão, não sendo uma disciplina aparte da Filosofia, a interrogação sobre o Direito é eminentemente Filosófica. Esta não surge depois daquela, uma vez que, pela própria definição de Filosofia, ela se dá como reino de princípios autênticos, sendo anterior a tudo. Só a ela cabe chegar ao Direito, logo, a Filosofia do Direito é momento da totalidade da Filosofia e só nela tem sentido. Escreve, a esse propósito, que tem por fim “descobrir os princípios, as estruturas e as conexões de todos os momentos jurídicos” (BRANDÃO, 2001, p. 138), não descurando a Justiça como problema filosófico por excelência.

Igualmente Miguel Reale esclarece que a Filosofia do Direito não é ciência jurídica, mas é a “própria Filosofia enquanto voltada para a (...) *realidade Jurídica*” e tem por missão ser “crítica da experiência jurídica, no sentido de determinar as suas condições transcendentais, ou seja aquelas condições que servem de fundamento à experiência tornando-a possível” (REALE, 1987, p. 9 e 10).

Comum a estes pensadores, está a ideia da Filosofia do Direito de cariz

Revista *Estudos Filosóficos* nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 331 - 342

ontognosiológico com rejeição dos monismos e naturalismos. Do exposto resulta a forte crítica às perspectivas sociologistas e organicistas da altura, e, sobretudo, a penetrante crítica e recusa do positivismo jurídico de Kelsen.

Relembramos num traço que Kelsen compreendia a norma numa perspectiva meramente lógico-formal e dedutivista, sendo a única realidade jurídica a que está dada mediante esses conceitos e proposições. Por isso, a norma não atende ao caso concreto e a sua aplicação designa mais um problema de lógica de definição do que propriamente um problema de aplicação. Por conseguinte, o normativismo, vendo o direito apenas como *ciência das normas*, recusa ao jurídico a sua intenção axiológica-prática, quer na sua ideia quer na sua concretização, remetendo-o para o domínio do ideal, formal ou lógico. Porém, com esta atitude, é o normativo que escapa ao próprio direito, uma vez que não se contempla a realização dessa dimensão.

## 5.

Chegados aqui cumpre salientar a seguinte ideia. Antônio José Brandão considera que a cultura, sendo a manifestação das ideias do homem, implica-o como criador e destinatário, por isso, o direito é fenômeno cultural, bem como o são as suas normas positivas, as quais exprimem as normas ideais, presentes ao homem quando intuiu o valor jurídico e o concretizou materialmente sob a forma escrita.

Sendo assim, o domínio jurídico apresenta-se como fenômeno espiritual capaz de produzir fenômenos sociais e de ter adesão a eles. A norma legal, ao ser aceite pela comunidade, torna-se social, mas o poder ser reinterpretada confere-lhe uma dimensão espiritual. Ao reevocá-la, os homens unem-se num laço transpessoal de mútuo entendimento.

Consequentemente, o direito é fruto da intervenção institucionalizadora da consciência espiritual, quando o homem cria, analisa, prevê, mede o valor jurídico e as normas ideais, tem em conta o Direito-Ideia. A lei promulgada, a norma costumeira, têm conteúdo espiritual precisamente porque expressam ideias que se transmitem e entram a formar a vida da comunidade, tendo poder de transmissibilidade e durabilidade, só possível depois de serem exteriorizadas. Estamos face ao direito-valor indissociável do direito-ideia, daí decorrendo como categorias ônticas do direito-valor: ser-em-si, validade incondicionada, inespacialidade, absolutidade, a-temporalidade, onnipresença e polaridade<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Cf., Ana Paula Loureiro de Sousa, *O essencial sobre Antônio José Brandão*, Lisboa: INCM, 2008.

Revista *Estudos Filosóficos* nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 331 - 342

Mas não fica tudo dito. Como valor, o direito é do domínio da cultura e objetiva-se nas normas que constituem o direito positivo, pelo que a essência do direito positivo

corresponde à objetivação de certo modo de ser do espírito pessoal num pensamento prescritivo, - o modo como o espírito do homem ou dos homens, servindo de órgãos estaduais, intuíram o direito-valor, lhe sentiram a determinação normativa em certo momento e para certa situação histórica concreta da comunidade nacional (BRANDÃO, 2001, p. 142).

Nesta ordem de razões, a positividade e a coercibilidade possibilitam corrigir os princípios axiológicos e obter a sua realização: a produção do direito positivo dá-se mediante a legislação e, neste contexto, a lei tem a função de reger a realização coletiva do valor jurídico, tal como foi intuído em certo momento histórico. A sua imposição acaba por ser, para o homem, um valor de justiça e de segurança jurídica e a lei é reveladora do pensamento e da vontade do povo de uma comunidade. É característica ontológica do direito como espírito objetivado a categoria transpessoal. Decorre igualmente daqui que o direito é *espírito objetivo* de certa comunidade, sendo as suas categorias ônticas: temporalidade, espacialidade, historicidade, supraexistência, mutabilidade, sentido transpessoal, poder de supraenformação e validade que se consigna na positividade do ordenamento jurídico.

Por diversa forma, também Miguel Reale salienta a importância de ser o direito fenômeno cultural. “O Direito é um valor que se manifesta por uma atividade historicamente condicionada, a ele referido” (BRANDÃO, 2001, p. 106), escreve Brandão a propósito do autor paulista. Com efeito a partir da sua *Teoria Tridimensional do Direito*, sustenta o pensador brasileiro que a norma é uma “integração normativa de fatos segundo valores”, constituindo-se a relação entre esses elementos segundo a *dialética da complementaridade*, que é a dialética do *mundo da vida* (Lebenswelt). Atendendo à ideia de que o Direito é o resultado desse processo tridimensional dialético, a validade e a eficácia manifestam-se segundo múltiplos sentidos ao longo da experiência jurídica, conduzindo a uma visão dinâmica e histórica do ordenamento jurídico. Consequentemente, segundo esta linha interpretativa, o caráter *prospetivo* da fonte de direito que melhor exprime o dever-ser do Direito, pois através do sentido prospetivo uma lei, ou qualquer outra fonte, uma vez promulgada, desprende-se da “pessoa do legislador, para passar a ter um valor de *per si*, ou seja uma validade objetiva (...) a partir da qual deve ocorrer o ato interpretativo e, por via, da

consequência, a aplicação das regras jurídicas” (BRANDÃO, 2001, p. 234)<sup>6</sup>

Este modo de entender o direito recusa a perspectiva de Kelsen sobre a lógica jurídica formal ser a única capaz de conceituar o jurídico, ou seja, de o pensar. Por isso, Brandão e Reale, não aceitam a redução da normatividade a um aspecto meramente lógico-formal. Nessa medida, defendem que, nos seus fundamentos ontológicos, a normatividade é concreta, atendendo à situação específica em que o sujeito se encontra. É nesse sentido que, para Antônio José Brandão, a lei tem a função de reger a realização coletiva do valor jurídico, tal como foi intuído, em certo momento histórico. Assim, a sua imposição acaba por ser para o homem um valor de Justiça e de segurança jurídica. Logo, a lei é tradução do pensamento e da vontade do povo de uma comunidade. Já na visão tridimensional do direito, Miguel Reale afirma o normativismo concreto, advindo o ato prospectivo da norma do fato de o Direito ser dinâmico, donde se segue que a norma é elástica, devendo as “variações na interpretação da norma ser compatíveis com a sua elasticidade” (REALE, *Teoria tridimensional do direito. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito*, p. 127).

## 6.

Do exposto cumpre retirar a seguinte conclusão: numa posição interpretativa diversa da de Kelsen, a pessoa é considerada como fonte do direito para os três pensadores aqui mencionados. Todavia, há diferenças no seu modo de entender a sua natureza.

Segundo o jusfilósofo luso, apesar de apresentar conteúdo positivo, a existência do direito não é um fato social mas natural, pois o homem por natureza tem capacidade para estabelecer relações jurídicas. O que equivale a dizer que todo o sistema jurídico positivo se baseia na juridicidade natural dos homens: “Há que assentar o ordenamento jurídico positivo na irreduzível dualidade ontológica do homem e da instituição. Entre ambos existe indissolúvel vínculo espiritual e vital” (Ob. Cit, p. 168).

Advirta-se, contudo, que esta essência ou disposição natural não é a mesma afirmada pelas concepções jusnaturalistas essencialistas, porquanto Brandão reconhece que o homem é um *ser-no-mundo* onde se inter-relaciona com os outros e, por isso, a sua essência vai-se constituindo à medida da *ex-sistência*. E na relação íntima e fundamental de *ser-com-os-outros*, vem o homem a descobrir-se a si mesmo e a manifestar o seu agir.

A lei natural implica a realização do homem como pessoa, donde, no próprio ser do

---

<sup>6</sup> Cf., Reale, Miguel, *Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*, p. 26.

homem, está a sua plenitude de ser como dever-ser, logo, a lei natural liga-se à finalidade do atuar humano. Esta finalidade conduz à perfeição e à dignidade do homem. Haverá de seguir-se, nesta linha, não só que o direito natural implica a sua concretização, mas também que a lei natural radica na estrutura moral do homem.

Cumpra advertir que o autor luso critica as modernas perspectivas do existencialismo, da fenomenologia e da axiologia objectiva, da qual Nicolai Hartmann é representante, para, próximo do pensamento de S. Tomás, afirmar que a lei natural é secção particular da lei divina. Por maioria de razão, a lei natural refere-se ao livre atuar humano, pois, na sua estrutura ontológica, o homem tende à realização da liberdade. Esta é a expressão da natureza humana, enquanto princípio impulsionador de escolhas e decisões que singularizam o homem no plano ontológico e visam a sua realização como pessoa. Por conseguinte, o direito e toda a ordem normativa deve contemplar o direito natural à liberdade, que é o primeiro direito natural, do qual proviriam o direito à vida, à integridade física, à expressão, entre outros. Em suma, estamos perante um novo direito natural centrado na ideia do sujeito livre do qual dependem os valores jurídicos. Este novo direito natural é o direito-valor.

Em sentido semelhante, numa visão profundamente culturalista, para o pensador paulista, a pessoa é singularidade, inovação e transcendência. Não sendo um valor absoluto e incondicionado, é o valor-fonte de todo o processo histórico-social, plural e problemático, no qual incessantemente se colocam renovadas experiências de valores, constituindo-se a pessoa como uma *invariante axiológica*, na qual radica o direito. Não deixa, por isso, o direito ao ser valor constituir-se como direito natural.

Na verdade, no que concerne ao direito natural, sustenta Miguel Reale que não se distingue ontologicamente do direito positivo. Segundo o historicismo axiológico, os valores não são objetos ideais, mas fazem parte da nossa experiência histórica, através de um processo ou um nexo de implicação e polaridade” (TEIXEIRA, 1991, p. 250).

Concomitantemente, não têm realidade ontológica, uma vez que só são face a um sujeito. Não obstante a sua objetividade ser relativa, pois são constitutivamente históricos, uma vez aceites pela comunidade, como parte da sua consciência coletiva, tornam-se comuns e definitivos, constituindo-se como invariantes axiológicas. Estas, aplicadas ao mundo jurídico, “virão a constituir o que poderá designar-se por direito natural, realidade axiológica, dinâmica, de fundamental conteúdo valorativo” (Ob. cit., p. 251).

7.

O ponto acabado de referir faz surgir outro: a justiça. Entende o filósofo português que a justiça está presente no plano vivencial e especulativo, é “indefinível aspiração, que a inata capacidade emocional para sentir o justo e o injusto desperta no homem. E, considerada deste modo, seria inútil procurá-la, ou desejar fazer dela objeto do conhecimento intelectual” (BRANDÃO, 2001, p. 13). Todavia, torna-se objeto intelectual quando procuramos encontrar o que nela há de comum a todos os homens.

Admitindo que a justiça possui um ser-em-si, reconhece Brandão que este ser-em-si não depende do seu “para nós”, o que equivale a dizer que, no processo do seu conhecimento, a consciência, como vimos, admite a sua trans-inteligibilidade. Na verdade, se a justiça é um valor, não pode ser reduzido a uma definição única para todos os sujeitos de todas as comunidades. Resta, pois, que se intui mediante a emoção do caso concreto. Deste modo, os juízos da justiça são axiológicos, são de experiência, referem-se a um dever-ser, implicando, um primeiro momento, elementos não racionais.

Mas como já nos foi dado ver, para o filósofo lisboeta, “o autor de tudo quanto existe é Deus” (BRANDÃO, 2001, p. 216). Em vista disso, há uma tensão ontológica entre a consciência da nossa existência finita e a consciência da transcendência infinita. Nesta dualidade reside o sentido metafísico da justiça e do direito e nela se podem encontrar os princípios normativos imutáveis e supra-históricos.

Mas, se assim é, então é legítimo perguntar: qual a relação entre a justiça e o direito? Observa o jusfilósofo que o fim próprio do direito não deve ser identificado com a justiça. Ao referir-se a ela, o direito fá-lo enquanto norma de ação, que deve ser justa, mas enquanto a ação se dá na comunidade e se tem de escolher o valioso para a vida em conjunto, o direito atende ao bem-comum. De onde se segue que, por um lado a justiça é o valor moral de imposição do direito, é o que faz o direito ser direito e o bem-comum ser bem-comum.

Por conseguinte, enquanto norma da ação humana, o direito tem de ser justo, mas o seu fim é o bem-comum, logo é o legislador que opta e avalia do valioso para a vida da comunidade; por outro lado, a justiça integra em si os múltiplos valores estabelecidos na convivência entre os homens, pressupondo o valor transcendental da pessoa humana. É, a um tempo, moral, ao valorizar o que é próprio de cada um e propósito da ordem jurídica, ao permitir a realização do bem comum de forma concreta e situacional. Por isso, encontramos no ordenamento jurídico um ordenamento moral e ambos se inter-relacionam, não tendo de se

contradizer: o direito é o mínimo ético necessário à convivência social.

Cumpra-se notar que embora reconheça que o direito pretende estabelecer condições de igualdade, para que todos os sujeitos de uma comunidade possam ter as mesmas oportunidades, Antônio José Brandão afirma que é inerente ao direito o estabelecimento de uma desigualdade natural e axiológica. Esta resulta das condições específicas e concretas das experiências que cada indivíduo tem dos seus valores espirituais, culturais e sociais. Donde, a igualdade só é valiosa enquanto serve a desigualdade. Por outras palavras, a desigualdade acaba por ser a igualdade no sentido proporcional, ou seja, a igualdade exige o valor da desigualdade, pois só por esta os direitos subjetivos podem ter por objeto uma parcela do bem-comum, ou seja, o valor da igualdade, implícito no direito subordina-se ao valor da desigualdade, patente na justiça. Ao realizar o bem-comum, o homem enriquece-se moralmente, pelo que a realidade jurídica encontra o seu fundamento nos valores éticos.

Neste contexto, o autor luso define a equidade como uma extensão do justo, entendendo que a sua função está em melhorar a justiça, em permitir uma maior realização do bem-comum. Como a equidade manifesta a justiça da situação particular, não pertence apenas à realidade moral, mas é também realidade jurídica, então, em sentido subjetivo, é virtude, objetivamente, é realização social do justo.

Consequentemente, a justiça não é nem um mito nem direito ideal. É manifestação particular da vida vivida e sentida emocionalmente por todos os homens. É real e conhecida por todos como “o valor de imposição do direito - o valor da desigualdade que cada um deseja efetivar em-si através da igualdade que torna todos solidários perante o Todo” (BRANDÃO, 2001, p. 238).

Tese semelhante nos apresenta o filósofo brasileiro. Próximo da matriz neo-kantiana, e de Hartmann na ideia da justiça como valor condicionante de todos os valores, Miguel Reale considera que é a condição de legitimidade de todo o direito e, ainda, requer o direito positivo como condição da sua realização. Nesta visão, em sentido muito lato, a justiça é, simultaneamente, ideia transcendental, pois condiciona universalmente a experiência jurídica, ideia histórico-axiológica, na medida em que requer a participação de toda a comunidade, e ideia existencial, porque tem como fundamento a pessoa.

Por último resta salientar que à semelhança de Antônio José Brandão, para Miguel Reale a igualdade não pode ser um critério definidor de justiça, pois esta é compreendida a partir do sentido ontológico radical, vindo a consistir na liberdade de cada um ser ele próprio

e poder cumprir o seu individual destino enquanto pessoa única e irrepetível. Nessa medida, constitui-se como uma intenção predicativa que exige, para sua realização, o sujeito real, daí decorrendo ser o sentido da justiça dinâmico e em permanente *feri*, porquanto é enriquecido historicamente com e através da realidade social.

## 8.

Nesta apresentação que traçamos, inevitavelmente de forma esquemática, podemos concluir que, por diversas e nem sempre coincidentes formas, Antônio José Brandão e Miguel Reale conduziram-nos a uma nova visão do direito e à superação dos limites estreitos do positivismo jurídico, bem como, por consequência, do empirismo e do realismo jurídicos.

Encaminhados para uma visão pluralista do jurídico, procurando mostrar o sentido do sentido do direito, abrindo caminho às aspirações da sua época de encontrar no direito a expressão da vida autêntica do homem, de o compreender como manifestação “do sentir e pensar dos homens que numa época intuiu o valor jurídico”, oferecendo um novo olhar sobre as relações entre o valor e a norma, o direito natural, o direito positivo e a justiça, Antônio José Brandão, assim Miguel Reale legaram à geração vindoura uma cultura jurídica enriquecida filosoficamente.

No caso português, esta cultura, pelas vozes de João Baptista Machado, Antônio José de Brito, Antônio Braz Teixeira, Castanheira Neves, Manuel Gomes da Silva e Mário Bigotte Chorão, vai redefinir o modo de compreender o valor e o sentido do direito na sua dimensão axiológico normativa e no plano do discurso e da razão jurídicos, continuando, desta forma, o caminho de problematização, intenso vigor especulativo e lucidez crítica, que distinguiu Antônio José Brandão.

### **Referências:**

BRANDÃO, Antônio José. Filosofia Brasileira do Direito e do Estado. In: *Vigência e Temporalidade do Direito e outros ensaios de filosofia jurídica*, v. II, Lisboa: INCM, 2001.

\_\_\_\_\_. O direito. Ensaio de ontologia jurídica. In: *Vigência e Temporalidade do Direito e outros ensaios*, v. II, Lisboa: INCM, 2001.

\_\_\_\_\_. Sobre a essência da Conversa. In: *Vigência e Temporalidade do Direito e outros ensaios*, v. II, Lisboa: INCM, 2001.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

\_\_\_\_\_. *Teoria tridimensional do direito. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito.* Lisboa: INCM, 2003.

SOUSA, Ana Paula Loureiro de. *O essencial sobre Antônio José Brandão.* Lisboa: INCM, 2008.

TEIXEIRA, Antônio Braz. *Caminhos e figuras da filosofia do direito luso-brasileiro.* Lisboa: INCM, 1991.

## **A look at the philosophical-legal thought of Antônio José Brandão**

**Abstract:** The issues of this article are about a Portuguese philosopher, Antônio José Brandão. He wrote about Philosophy and law and claimed against legal positivism and defended the idea of Natural Law and the relationship between justice and legal system.

**Keywords:** Justice; Natural law; Legal system.

Data de registro: 29/04/2015

Data de aceite: 30/04/2015